

ASPECTOS DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ASPECTS OF TAX CREDIT INSTALLMENT PAYMENT

Maria Eloisa Vieira Belém

Graduada em Ciências Jurídicas pela PUC/SP

Advogada especializada em Direito Tributário

Instituição: Universidade Cândido Mendes

e Procuradora do Município de Diadema

Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil

E-mail: eloisa.vieira@diadema.sp.gov.br

Claudia Loturco

Graduada em Ciências Jurídicas pela PUC/SP

Advogada especializada em Direito de Família

e Erro Médico e Procuradora do Município de Diadema

Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil

E- mail: claudia.loturco@diadema.sp.gov.br

Sylvia Pereira Bueno Formicola

Advogada especializada em Administração Pública

Instituição: Fundação Getúlio Vargas

e Procuradora do Município de Diadema

Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil

E- mail: sylvia.formicola@diadema.sp.gov.br

RESUMO

O presente estudo acadêmico se dedica à análise do instituto do parcelamento do crédito tributário, fundamental instrumento de gestão da inadimplência fiscal no ordenamento jurídico brasileiro, disciplinado, primariamente, pelo Código Tributário Nacional (CTN) conjugado à Lei de Execuções Fiscais (LEF). O objetivo principal deste estudo consiste em detalhar aspectos relativos aos efeitos jurídicos da adesão a programas de parcelamento ordinários e especiais, notadamente no que concerne à suspensão da exigibilidade do crédito, regulada pelo artigo 151, inciso VI, do CTN, e à interrupção do prazo prescricional, decorrente da confissão de dívida alvo do ajuste, ainda que o pleito de parcelamento seja indeferido pelo Fisco (Súmula 653/STJ). Além disso, o trabalho examina o impacto da adesão ao parcelamento no tocante ao direito de o contribuinte questionar a constitucionalidade e a legalidade do crédito, considerando a evolução interpretativa do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que relativizou o caráter a princípio irretroatável da confissão de dívida em face de questões de direito, sendo atualmente foco do Tema 375/STJ. A pesquisa demonstra que o parcelamento, embora configure um benefício fiscal, possui consequências materiais e processuais significativas que moldam a relação jurídico-tributária entre o Fisco e o sujeito passivo da obrigação.

Palavras-chave: Parcelamento; Suspensão da Exigibilidade do Crédito; Interrupção de Prazo Prescricional; Confissão de Dívida Tributária; Benefício Fiscal; Tema 375/STJ; Súmula 653/STJ.

ABSTRACT

This academic study is dedicated to analyzing the institution of installment payment of tax credits, a fundamental instrument for managing tax delinquency in the Brazilian legal system, primarily governed by the National Tax Code (CTN) in conjunction with the Law on Tax Executions (LEF). The main objective of this study is to detail aspects related to the legal effects of adhering to ordinary and special installment payment programs, particularly regarding the suspension of the enforceability of the credit, regulated by article 151, item VI, of the CTN, and the interruption of the statute of limitations, resulting from the confession of debt subject to the agreement, even if the installment payment request is rejected by the Tax Authority (Summary 653/STJ). Furthermore, this work examines the impact of adhering to installment plans regarding the taxpayer's right to question the constitutionality and legality of the credit, considering the interpretative evolution of the Superior Court of Justice (STJ), which has relativized the initially irrevocable nature of the confession of debt in light of legal issues, currently being the focus of Theme 375/STJ. The research demonstrates that installment plans, although constituting a tax benefit, have significant material and procedural consequences that shape the legal-tax relationship between the tax authorities and the taxpayer.

Keywords: Installment Plan; Suspension of Tax Enforceability; Interruption of Statute of Limitations; Confession of Tax Debt; Tax Benefit; Theme 375/STJ; Precedent 653/STJ.

INTRODUÇÃO

O sistema tributário nacional, em sua constante busca pelo equilíbrio entre a necessidade de arrecadação do Estado e a capacidade contributiva do particular e as garantias que lhe são conferidas na esfera constitucional, desenvolveu mecanismos robustos para a cobrança e gestão dos créditos fiscais.

Dentre esses mecanismos, o parcelamento se destaca como um instrumento de política fiscal essencial, evidentemente destinado a fomentar a regularização de débitos por parte dos contribuintes que, por diversas razões econômicas ou financeiras, encontram-se impossibilitados de efetuar o pagamento imediato e integral do crédito tributário regularmente constituído.

A relevância do parcelamento ultrapassa sobremaneira a mera flexibilização das obrigações quanto ao prazo de pagamento, configurando-se como um instituto jurídico com implicações diretas sobre a exigibilidade do crédito, a contagem dos prazos prescricionais, e o próprio direito de defesa do contribuinte.

A estrutura normativa que rege o parcelamento está essencialmente fundamentada no Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei Federal nº 5.172/1966, que estabelece as normas gerais em matéria tributária, a teor do art. 146, inc. III, da Carta Maior, e na Lei

Federal nº 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais (LEF), que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

A interação dessas duas normas é crucial para compreender os efeitos práticos da adesão a um programa de regularização fiscal, seja ele ordinário ou especial, este último destinado a oferecer vantagens diferenciadas, como descontos escalonados sobre juros de mora e penalidades.

O parcelamento, enquanto favor legal concedido pelo ente tributante, não se confunde com a extinção do crédito, mas sim com a sua postergação condicionada, mantendo o vínculo obrigacional, porém modificando temporariamente o *status* da dívida perante o Fisco.

A análise aqui empreendida se concentra em quatro pilares essenciais: *o primeiro*, referente à **suspensão da exigibilidade do crédito**, que obsta a cobrança coercitiva do Estado; *o segundo*, pertinente à **interrupção do prazo prescricional**, que protege o Fisco do decurso do tempo; *o terceiro*, que aborda os **limites da confissão de dívida** frente ao Tema 375/STJ; e, *por fim*, o **rigor formal exigido no rito da execução fiscal**. Este último ponto, amparado em recente jurisprudência, analisa a impossibilidade de o parcelamento administrativo suprir vícios citatórios e a vedação ao parcelamento judicial via Código de Processo Civil, em observância do princípio da especialidade.

Este estudo, enquanto reflexão, busca oferecer uma visão técnica e contextualizada desses elementos, utilizando-se da densidade normativa do CTN e da LEF para delinear o panorama jurídico do parcelamento em âmbito nacional, sendo certo que cada ente tributante deverá disciplinar a matéria sempre, à evidência, observando os limites traçados pela Lei Maior e os diplomas federais apontados de plano.

METODOLOGIA

O presente trabalho adota a metodologia de pesquisa teórico-dogmática, de natureza eminentemente qualitativa e está focado na análise interpretativa da legislação federal aplicável ao crédito tributário e à execução fiscal, notadamente o Código Tributário Nacional (CTN) e a Lei de Execuções Fiscais (LEF).

O método de abordagem escolhido é o dedutivo, partindo-se das normas gerais e abstratas do direito tributário material para a subsequente aplicação e análise de suas consequências nos institutos do parcelamento, da suspensão da exigibilidade e da prescrição,

culminando na verificação de seus reflexos processuais sob a égide da LEF, bem como no alcance da confissão do crédito quanto ao debate judicial das questões de direito.

A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica e documental, com a exploração dos dispositivos legais pertinentes e da doutrina especializada, visando garantir a profundidade e o rigor técnico exigidos pela natureza e singularidade do tema.

A análise crítica da confissão de dívida no contexto do parcelamento será conduzida sob a perspectiva da função social do processo e do princípio da inafastabilidade da jurisdição, examinando o posicionamento conceitual que relativiza o alcance da confissão em face de vícios de legalidade e constitucionalidade do lançamento e de seu suporte normativo. O rigor na utilização das fontes primárias (CTN e LEF) assegura a precisão do desenvolvimento conceitual e a solidez dos argumentos apresentados.

Aliado às técnicas empregadas, para elaboração deste trabalho, houve o apoio tecnológico de inteligência artificial que ofereceu suporte à melhor estruturação do texto e à organização de ideias, sem implicar alteração do conteúdo e objeto, não refletindo na essência do labor autoral, quer no desenvolvimento temático, quer na conclusão obtida a partir da conexão das ideias.

1. O PARCELAMENTO NA SISTEMÁTICA DO CTN

O parcelamento do crédito tributário, enquanto modalidade de pagamento diferido ou escalonado, encontra sua base normativa primária no Título III do Código Tributário Nacional, que trata da *Extinção, Suspensão e Exclusão do Crédito Tributário*. Especificamente, o art. 151 do CTN elenca as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo o inc. VI o que versa especificamente sobre o parcelamento.

1.1. Natureza Jurídica e Fundamento Legal do Parcelamento

O parcelamento não é, em regra, um direito subjetivo pleno do contribuinte, trata-se na verdade de uma faculdade ou um favor fiscal concedido pelo ente federativo competente para instituir o tributo.

Sua natureza jurídica, historicamente, é associada a uma espécie de moratória *lato sensu*, uma vez que implica dilação do prazo para cumprimento da obrigação principal, sem, contudo, extinguir o débito em si.

A concessão do parcelamento deve, obrigatoriamente, ser instituída por lei específica da pessoa jurídica de direito público competente, conforme impõe o próprio CTN, em seu art. 155-A. Veja-se neste particular a letra do dispositivo citado:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Essa exigência haurida da norma geral visa garantir a observância do princípio da **legalidade estrita** no âmbito tributário, impedindo que atos meramente administrativos, como decretos ou portarias, alterem o *status* do crédito constituído, oferecendo vantagens ou descontos sem amparo legal.

A lei que institui o parcelamento deve, ademais, definir todas as condições de adesão, os critérios de inclusão e rescisão, os acréscimos legais aplicáveis e o número máximo de prestações, a obrigatoriedade de desistência de ações declaratórias e/ou mandados de segurança, se em trâmite, respeitando sempre o que for estabelecido em normas gerais federais, como já registrado. Há inclusive previsão para disciplina específica endereçada às empresas em recuperação judicial, *ex vi* do art. 155-A, §§3º e 4º, do CTN.

Neste ponto importante registrar que o STJ ao fixar a tese jurídica relativa ao **Tema 997** (recursos representativos de controvérsia - REsp 1724834/SC, REsp 1679536/RN e REsp 1728239/SC) disciplinou a matéria relativa ao parcelamento simplificado no âmbito federal, aspecto que constitui importante modulação no tocante à obrigatoriedade de lei em sentido estrito para dispor acerca do teto relativo à adesão ao ajuste especial, desde que a própria lei não o tenha definido e se constatado conflito, prevaleça o critério delimitado pelo comando legal:

O estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido estrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte.

A formalização da autocomposição administrativa estabelece um novo cronograma de pagamentos, criando uma obrigação de trato sucessivo, cuja observância estrita é a condição *sine qua non* para a manutenção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito.

1.2. Efeitos Imediatos: A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151, inc. VI, do CTN é a consequência jurídica mais imediata e relevante da concessão do parcelamento, isto é, de sua formalização, o que implica regular homologação pelo Fisco.

É crucial diferenciar a suspensão da exigibilidade da extinção ou da remissão do crédito. A suspensão implica que, embora o crédito permaneça válido, líquido e certo, e o vínculo obrigacional persista, o Fisco fica temporariamente impedido de praticar atos de cobrança coercitiva, sejam eles administrativos (como a inscrição em Dívida Ativa, se ainda não efetivada) ou judiciais (como o ajuizamento da execução fiscal).

O *status* de crédito com exigibilidade suspensa garante ao contribuinte a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), instrumento essencial para o pleno exercício de suas atividades econômicas, como a participação em licitações públicas, a obtenção de empréstimos e o registro de atos perante cartórios e órgãos públicos. Neste particular, incide a regra dos arts. 205 e 206, ambos do CTN, cuja literalidade cumpre ser trazida a exame:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. – G.N.

A suspensão, portanto, resulta em um escudo de proteção dirigido ao devedor, permitindo-lhe reorganizar suas finanças enquanto cumpre o acordo. Necessário registrar que a suspensão da exigibilidade requer a homologação do ajuste de parcelamento pelo ente tributante, portanto só se efetiva a partir deste ato formal.

No plano processual, se o parcelamento for concedido antes da propositura da execução fiscal, o Fisco estará impedido de ajuizá-la, uma vez que a exigibilidade é pressuposto lógico da execução forçada. Contudo, se o parcelamento for regularmente celebrado após o ajuizamento da exacional, por força do disposto no art. 151, inc. VI, do CTN, estará o Fisco obstado de dar prosseguimento ao executivo fiscal, retomando-se a marcha processual com atos subsequentes na hipótese de rescisão do ajuste, observados os critérios ditados pela lei específica.

A suspensão da exigibilidade é, portanto, um fator determinante na modulação do poder de cobrança estatal e na dinâmica processual da dívida ativa.

Ainda que o presente trabalho objetive tratar o tema sob o enfoque tributário, não é demais registrar que o regular cumprimento do acordo de parcelamento comporta do mesmo modo efeitos criminais na medida que suspende a pretensão punitiva estatal em crimes de índole tributária.

2. O PARCELAMENTO E O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA

A prescrição no direito tributário, regida pelo art. 174, do CTN, estabelece um prazo quinquenal para que a Fazenda Pública promova a cobrança judicial do crédito tributário, sob pena de perda do direito de ação. Veja-se a literalidade do comando em destaque:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O parcelamento não apenas suspende a exigibilidade do crédito, como também impacta fundamentalmente o curso do prazo prescricional, atuando como uma causa de sua interrupção, conforme se conclui do exame do dispositivo sobredito.

2.1. A Interrupção do Prazo Prescricional

O CTN, em seu art. 174, parágrafo único, inc. IV, elenca como causa de interrupção da prescrição "qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

Destarte, ao aderir ao programa de parcelamento, o contribuinte realiza um ato formal e solene de **confissão** da existência do crédito tributário e do seu valor, ou seja, reconhece a dívida ativa como legítima e devida.

Este reconhecimento é o elemento nuclear que interrompe a contagem do prazo prescricional. O efeito da interrupção, diferentemente da suspensão, é radical: todo o tempo de prescrição já transcorrido é desprezado, e o prazo quinquenal recomeça a fluir integralmente a partir da rescisão propriamente dita do ajuste extrajudicial, cujas condições para tanto estão definidas na disciplina normativa ditada pelo ente tributante.

Efetivamente, a interrupção visa proteger a Fazenda Pública, pois o ato do devedor afasta a presunção de inércia estatal, que é pressuposto da prescrição. Ao pleitear o parcelamento, o devedor reconhece a dívida e demonstra a intenção de saldá-la, o que afasta a inação estatal.

Neste particular importa registrar os termos da Súmula 653/STJ:

O pedido de parcelamento fiscal, **ainda que indeferido**, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.
– G.N.

Assim, como se depreende dos termos do enunciado trazido a exame, mesmo indeferido o parcelamento pelo ente tributante, o mero requerimento conduz ao efeito interruptivo do prazo prescricional do crédito tributário.

2.2. A Reativação do Prazo Prescricional após a Rescisão do Parcelamento

O efeito suspensivo da exigibilidade perdura enquanto o contribuinte mantiver o parcelamento em regular cumprimento. Contudo, em caso de inadimplemento do ajuste, o Fisco procederá à exclusão do contribuinte do programa, caracterizando a **rescisão do acordo**.

A rescisão do parcelamento possui a dupla implicação de restabelecer a plena exigibilidade do crédito e, concomitantemente, fazer cessar o período de suspensão da exigibilidade. Com efeito, rescindido o parcelamento, o crédito tributário volta ao seu *status* de plenamente exigível, e é neste momento que o prazo prescricional, que estava interrompido, recomeça a fluir.

O marco inicial para a nova contagem do prazo prescricional quinquenal é o dia seguinte àquele em que o contribuinte é notificado da exclusão formal do parcelamento por inadimplência, ou conforme os termos da lei regente, a partir de escoamento de dado lapso temporal sem adimplemento das cotas do parcelamento, dispensando qualquer ato formal por parte da fazenda-credora.

O inadimplemento que caracteriza a rescisão, nos termos da lei regente, é o momento em que a Fazenda Pública retoma a capacidade de promover a cobrança judicial, e sua inércia a partir desse ponto sujeita o crédito à prescrição.

É certo pois que o instituto do parcelamento funciona como um complexo mecanismo de modulação temporal, impactando a prescrição em dois momentos distintos: a interrupção no início (confissão) e o reinício da contagem ao final (rescisão).

3. O PARCELAMENTO, A CONFISSÃO DE DÍVIDA E A POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO OBJETO PARCELADO

A adesão a qualquer programa de parcelamento, seja ele ordinário ou especial, requer, como condição prévia e indispensável, o reconhecimento formal e irretratável da dívida pelo sujeito passivo.

Essa confissão de dívida tem sido tradicionalmente utilizada pelo Fisco como um obstáculo intransponível a qualquer discussão judicial subsequente sobre a validade do crédito, sob o argumento de que o contribuinte, ao confessar o débito e usufruir do favor fiscal, teria

renunciado ao direito de questioná-lo em juízo, contudo o debate judicial sobre o real alcance da confissão redefiniu a matéria, relativizando a cláusula em foco.

3.1. O Caráter da Confissão de Dívida e sua Irretratabilidade

A confissão de dívida é a base jurídica para o acordo de parcelamento. Sem ela, a Fazenda Pública não teria segurança jurídica para suspender a exigibilidade do crédito.

A irretratabilidade da confissão, a princípio, visa justamente garantir a estabilidade das relações jurídicas e a eficácia da política de recuperação fiscal. Historicamente, essa confissão era interpretada de forma ampla e absoluta, abarcando tanto as questões fáticas relativas ao *quantum debeatur* (o valor devido, tomado exemplificativamente) e ao fato gerador em si, quanto as questões de direito relativas à constitucionalidade e à legalidade do tributo.

A formalização do parcelamento era vista como um ato jurídico perfeito de reconhecimento da integralidade da dívida, impedindo qualquer questionamento futuro, sob pena de violação da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, assim o contribuinte estaria impedido de levar a debate qualquer vício em sede judicial. O Fisco sustentou, por tempo considerável, que a celebração de ajuste de parcelamento era em si absolutamente contrária ao debate judicial acerca do objeto contratado, vale dizer, celebrar o ajuste de parcelamento e judicializar o crédito avençado representava um evidente paradoxo, prevalecendo a confissão irretratável.

Essa visão rigorosa, contudo, enfrentou o crivo do Poder Judiciário em face de questões de ordem pública e de direitos fundamentais.

3.2. A Relativização da Confissão de Dívida e a Discussão de Questões Jurídicas de Fundo

A doutrina e o posicionamento consolidado dos tribunais superiores introduziram uma nuance fundamental na análise dos efeitos da confissão de dívida no âmbito do parcelamento, distinguindo estritamente as questões de fato das questões de direito.

O entendimento que se consolidou sustenta que, embora a confissão de dívida seja irretratável em relação aos fatos geradores, ao cálculo do tributo e ao reconhecimento da materialidade do débito, não possui, porém, o condão de impedir o questionamento judicial de aspectos puramente jurídicos, visto que vícios insanáveis não são passíveis de convalidação.

O contribuinte, ao confessar o débito para fins de parcelamento, reconhece que deve o valor apurado, todavia, esse reconhecimento fático não pode significar a renúncia absoluta ao direito de questionar a própria validade jurídica da cobrança, baseada em ilegalidade superveniente, inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, ou vícios formais do lançamento que não foram objeto de análise na fase de adesão ao parcelamento.

A confissão tem como limite o tema da renúncia a direitos que, pela sua natureza, não podem ser objeto de transação ou renúncia prévia, especialmente quando envolvem o controle de legalidade e constitucionalidade das exações fiscais, que não devem ser superados por força do reconhecimento da dívida em si.

A possibilidade de discussão posterior de questões de direito não anula a confissão em si, nem tampouco implica a desconsideração do parcelamento, o que se permite é que, caso judicialmente seja declarada a inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação em questão, o montante pago a título de parcelamento poderá ser objeto de repetição, ou o saldo devedor ajustado, com a exclusão de tributos lançados com nulidades reconhecidas em sede judicial.

Essa distinção essencial garante o acesso à justiça (princípio da **inafastabilidade da jurisdição**) e impede que o contribuinte seja forçado a renunciar a um direito fundamental para lograr um benefício administrativo que sacrifica garantias fundamentais.

A confissão vinculada ao parcelamento, portanto, é tida como relativa no que tange às matérias estritamente de direito. Neste particular, o STJ fixou a tese jurídica relativa ao **Tema 375**, nos termos seguintes:

A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). G.N.

Para melhor elucidar o tema sobredito importante trazer-se à reflexão a ementa do REsp 1133027/SP, único recurso representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO

AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).
2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.
3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.
4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.
5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, **como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).** Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.
6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.
(REsp 1133027/SP, 1ª Seção, Min. Rel. LUIZ FUX, j. em 13/10/2010 – G.N.)

O voto que fundamentou a tese do Tema em foco, proferido pelo Min. Mauro Campbell Marques (R.P/ACÓRDÃO), evidencia a não-absolutividade da confissão de dívida para fins de parcelamento tributário. As ponderações do D. Ministro ressaltaram a inadmissibilidade de perpetrar uma situação em que o tributo é exigido comprovadamente para além de seu fato gerador, mesmo que o contribuinte tenha optado pelo parcelamento dos respectivos valores.

Um dos pilares dessa fundamentação encontra-se no art. 149, inc. IV, do CTN, que impõe à autoridade administrativa o poder-dever de revisar de ofício os lançamentos quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

O Ministro Relator interpretou esse dispositivo como uma imposição legal, como dito, um poder-dever da Administração Tributária, que deve revisar o lançamento mesmo que isso resulte em efeitos benéficos para o administrado, como a redução do tributo devido, ou até mesmo sua inexigibilidade. Conforme se extrai do voto do D. Ministro:

o contribuinte tem o direito de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

A interpretação do STJ é também embasada pelo princípio da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado, que encontra respaldo no art. 37 da Constituição Federal (princípio da **moralidade**) e em dispositivos infraconstitucionais, como o art. 165, inc. I, do CTN. Este último assegura ao sujeito passivo o direito à restituição total ou parcial do tributo indevido ou maior que o devido, seja em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

O pagamento de um tributo a maior, independentemente do motivo, deve ser revertido para evitar que o Fisco se beneficie indevidamente de uma quantia que não resulte da aplicação do princípio da **estrita legalidade** que o orienta.

Adicionalmente, o D. Min. Mauro Campbell Marques enfatizou que o ato confessional do contribuinte não possui a capacidade de convalidar créditos tributários inexistentes ou de fazer nascer um crédito tributário de forma discrepante do seu fato gerador. A confissão não reaviva um crédito já extinto, como os prescritos, tampouco cria uma obrigação tributária onde não há base fática ou jurídica legítima.

A menção ao princípio da **verdade material**, constante no voto do Ministro, ressalta a

importância de que a confissão reflita a realidade das circunstâncias, no plano legal *lato sensu*.

3.3. Distinção entre Discussão Fática e Discussão Jurídica

Para consolidar o entendimento sobre a relativização, é imperativo traçar uma clara distinção entre as esferas fática e jurídica da dívida.

A confissão impede que o contribuinte, após aderir ao parcelamento, alegue, por exemplo, que não praticou o fato gerador, que os valores de base de cálculo foram calculados incorretamente ou que houve erro na aplicação da alíquota dentro dos parâmetros legais, considerando a necessidade de reclassificação de sua atividade, aspectos, portanto, que levem a debate o próprio substrato fático.

Essas são questões fáticas ou meramente aritméticas que, ao serem confessadas, tornam-se insuscetíveis de revisão administrativa ou judicial posterior.

Em contraste, se o debate recair sobre a própria legalidade ou constitucionalidade da norma que instituiu o tributo, ou sobre a validade da incidência em face de um princípio constitucional, a confissão do débito não pode servir de obstáculo intransponível ao controle jurisdicional.

Por exemplo, a discussão sobre a constitucionalidade de uma contribuição social ou a legalidade de uma taxa em face da base de cálculo são matérias de direito que transcendem o simples reconhecimento da dívida pelo contribuinte, devendo, se provocado, ser analisadas pelo Poder Judiciário, mesmo que o devedor se apresente adimplente quanto ao parcelamento. Essa modulação assegura a coerência do sistema jurídico e o respeito aos postulados constitucionais.

4. A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEF) E AS IMPLICAÇÕES PROCESSUAIS DO PARCELAMENTO

A Lei nº 6.830/80 (LEF) estabelece o rito processual célere e específico para a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no CTN, tem reflexos diretos e inescusáveis sobre o processo de execução fiscal regido pela LEF.

4.1. O Parcelamento no Contexto da Cobrança Judicial

A Execução Fiscal pressupõe a existência de um título executivo extrajudicial (a Certidão de Dívida Ativa – CDA) e a plena exigibilidade do crédito nele representada.

A partir do momento em que o contribuinte adere a um programa de parcelamento, o crédito, embora não extinto, passa ao *status* de **exigibilidade suspensa**, o que constitui em si obstáculo ao prosseguimento dos atos executórios.

Se a Execução Fiscal não tiver sido ajuizada, como já registrado, o parcelamento impede o seu aforamento. Se a execução já estiver em curso, a Fazenda Pública deve pleitear a suspensão do feito executivo declarando ao Juízo a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme o art. 151, inc. VI, do CTN. O Juízo, então, deve suspender a execução fiscal até o integral cumprimento do acordo.

A suspensão da execução, no contexto da LEF, não significa sua extinção, mas sim sua paralisação temporária, preservando-se todos os atos processuais já praticados, como a citação, a penhora ou o arrolamento de bens.

4.2. Efeitos da Suspensão sobre Atos Coercitivos

Um ponto de especial interesse, na conjugação do CTN com a LEF, reside nos efeitos da suspensão da exigibilidade sobre as garantias já efetivadas no processo executivo. Caso a execução já houver resultado em penhora de bens ou ativos financeiros do devedor antes da adesão ao parcelamento, o entendimento majoritário apontava para a manutenção da garantia, embora os atos de expropriação (alienação judicial) devessem restar sobrestados. A liberação de bens penhorados ou desbloqueio de ativos somente ocorrerá com a efetiva extinção do crédito tributário, que se dá com o pagamento integral de todas as parcelas da avença.

A suspensão da execução fiscal deve ser mantida enquanto o devedor estiver adimplente com o parcelamento. O controle da adimplência é realizado pela Fazenda Pública, que deve a princípio informar periodicamente o Juízo acerca da situação do devedor face ao parcelamento, garantindo a transparência e a conformidade processual com as regras do CTN, bem como sua efetiva movimentação no âmbito do processo.

Quanto à manutenção/desbloqueio da penhora de numerário considerando o momento da celebração do ajuste de parcelamento, mister consignar a literalidade da tese jurídica alvo do **Tema 1012/STJ**, que teve por recursos extremos afetados os REsp 1756406/PA, REsp 1703535/PA e REsp 1696270/MG. Veja-se:

O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: **(i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição**, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora *online* por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade. – G.N.

Portanto, o bloqueio será levantado se a concessão do parcelamento for anterior à constrição, mas será mantido se a concessão for posterior, ressalvada a possibilidade excepcional de substituição.

4.3. A Rescisão do Parcelamento e a Retomada da Execução

A rescisão do parcelamento por inadimplência reverte o cenário processual. Cessada a causa suspensiva, o crédito retorna à sua plena exigibilidade, consequentemente, a Fazenda Pública deverá comunicar imediatamente o Juízo da Execução Fiscal sobre o rompimento do acordo e a exclusão do contribuinte do programa de regularização, postulando o prosseguimento do feito, em geral requerendo de plano a prática de atos de constrição.

Se na oportunidade da suspensão do feito ainda não tenha havido a citação do executado, a melhor técnica impõe a formação da relação processual para proteção do crédito, tornando imperativo seja levado a efeito o ato citatório para posterior suspensão.

Neste ponto, o processo executivo fiscal, até então suspenso sob o amparo da LEF e do CTN, deve ser imediatamente retomado em seu curso normal, aproveitando-se todos os atos processuais pretéritos, incluindo a validade da citação e das penhoras realizadas.

O prosseguimento da execução dá-se pelo saldo devedor remanescente, acrescido das multas e juros devidos pela inadimplência. A sinergia entre o CTN (norma material) e a LEF (norma processual) garante que o parcelamento, embora um benefício, seja rigorosamente acompanhado para que o inadimplemento não resulte em prejuízo à cobrança de interesse público.

4.4. Peculiaridades Processuais: Citação, Nulidades e a Inaplicabilidade do Art. 916 do CPC

A jurisprudência contemporânea do Tribunal de Justiça de São Paulo tem reforçado o rigor procedimental no tocante à citação e aos limites da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) nas execuções fiscais.

Um ponto de destaque é a **inadmissibilidade do parcelamento judicial previsto no art. 916 do CPC no rito da execução fiscal** (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2096593-91.2022.8.26.0000). O entendimento consolidado ressalta que a execução fiscal possui regramento próprio na Lei Federal nº 6.830/1980, e o parcelamento tributário exige obrigatoriamente lei específica do ente tributante, conforme o art. 155-A do CTN. Dessa forma, o Poder Judiciário não pode substituir a administração tributária para conceder parcelamentos baseados em normas gerais de direito processual civil, preservando o princípio da **especialidade**.

Outro aspecto relevante diz respeito à validade da citação quando ocorre o parcelamento administrativo. O comparecimento voluntário do devedor perante a autarquia ou órgão fazendário para formalizar o acordo **não supre a necessidade de citação judicial** (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2304842-13.2023.8.26.0000). A celebração de ajuste extrajudicial não se confunde com o comparecimento espontâneo em juízo previsto no art. 239, § 1º, do CPC. Assim, caso o acordo seja descumprido e a relação processual ainda não tenha sido validamente formada, a Fazenda Pública deve providenciar a citação formal do executado para dar seguimento à cobrança.

Ainda sobre o tema da citação, o Tribunal de Justiça paulista reconhece a **nulidade de atos citatórios realizados em endereços antigos**, mesmo que tenha havido adesão posterior ao parcelamento (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2214396-90.2025.8.26.0000). Se a mudança de domicílio da pessoa jurídica foi devidamente registrada nos órgãos competentes, como a JUCESP, antes do ajuizamento, a citação postal entregue no local anterior é nula. Essa nulidade compromete os atos subsequentes, incluindo bloqueios de ativos via SISBAJUD. O entendimento jurisprudencial impõe que, constatada a nulidade da citação, as constrações devem ser levantadas, ainda que o devedor esteja adimplente com o parcelamento, porque este **ajuste administrativo não se confunde com o comparecimento espontâneo em juízo** previsto no art. 239, § 1º, do CPC, garantindo que o direito ao contraditório e à ampla defesa prevaleçam sobre a conveniência arrecadatória. Nessa esteira, o tribunal determinou a

renovação da citação no endereço atualizado, bem como o levantamento das constrições, ressalvada a possibilidade de nova constrição em caso de inadimplemento do parcelamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O parcelamento do crédito tributário é um instituto de natureza complexa, cujos contornos foram detalhadamente moldados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Este estudo demonstrou que a sua aplicação vai além da simples suspensão da exigibilidade do crédito, gerando consequências materiais e processuais significativas. A interrupção da prescrição, por exemplo, é um efeito crucial que protege o Fisco, e a **Súmula 653/STJ** consolida esse entendimento ao afirmar que o mero pedido de parcelamento, mesmo que indeferido, já configura o reconhecimento da dívida e interrompe o prazo prescricional.

A gestão e a aplicação dos programas de parcelamento também foram objeto de balizamento pelo STJ. O **Tema 997/STJ** equilibrou o princípio da legalidade estrita com a eficiência administrativa, ao validar o uso de atos infralegais para estabelecer tetos em parcelamentos simplificados. No âmbito processual, o **Tema 1012/STJ** trouxe segurança jurídica ao definir critérios claros para a manutenção ou levantamento de bloqueios de ativos financeiros, ponderando o momento da constrição em relação à adesão ao parcelamento.

Talvez a mais importante contribuição jurisprudencial seja a do **Tema 375/STJ**, que relativizou o caráter da confissão de dívida. Ao permitir que o contribuinte discuta judicialmente os aspectos jurídicos da obrigação tributária, o STJ garantiu que o acesso à justiça não seja obstado por uma adesão, muitas vezes, necessária para a sobrevivência econômica da empresa. Esse precedente reafirma que a confissão se limita aos fatos, não convalidando ilegalidades ou inconstitucionalidades.

Esses entendimentos do STJ convergem com o rigor formal que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem aplicado em suas decisões. A jurisprudência paulista reforça que o benefício do parcelamento não pode suplantar garantias processuais fundamentais. Assim, a adesão ao acordo não supre a ausência de uma citação válida, nem autoriza a aplicação de institutos do processo civil geral, como o parcelamento judicial, em detrimento do rito especializado da execução fiscal. Em suma, a eficácia do parcelamento como instrumento de justiça fiscal depende dessa aplicação harmônica entre as normas do CTN e da LEF, orientada pelas teses do STJ e fiscalizada com rigor procedimental pelos tribunais estaduais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 653. Primeira Seção. Julgado em 02 dez. 2021. DJe 06 dez. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SUMULA+653&operador=E&b=SUMU&tp=T> Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1133027/SP (Tema 375). Rel. Min. LUIZ FUX. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (R.P/ACÓRDÃO). Primeira Seção. Julgado em 13 out. 2010. DJe 16 mar. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1006557&num_registro=200901533160&data=20110316&formato=PDF Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1724834/SC (Tema 997). Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. Primeira Seção. Julgado em 20 jun. 2024. DJe 01 jul. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?document_o_tipo=integra&documento_sequencial=253212564®istro_numero=201800097699&peticao_numero=&publicacao_data=20240701&formato=PDF Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1756406/PA (Tema 1012). Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Primeira Seção. Julgado em 08 jun. 2022. DJe 14 jun. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=156323649®istro_numero=201801950090&peticao_numero=&publicacao_data=20220614&formato=PDF Acesso em: 19 mar. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2096593-91.2022.8.26.0000. Rel. Des. Eurípedes Faim. 15ª Câmara de Direito Público. Julgado em 06 set. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16023273&cdForo=0> Acesso em: 19 mar. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2304842-13.2023.8.26.0000. Rel. Des. Eutálio Porto. 15ª Câmara de Direito Público. Julgado em 12 dez. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17432392&cdForo=0> Acesso em: 19 mar. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2214396-90.2025.8.26.0000. Rel. Des. Ricardo Feitosa. 4ª Câmara de Direito Público. Julgado em 13 out. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19845589&cdForo=0> Acesso em: 19 mar. 2026.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional à luz da doutrina e da jurisprudência**. 17. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.